



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO N.º 9.650, DE 15 DE MAIO DE 2002.

Regulamenta o funcionamento do
MERCATO DELLA COLÔNIA
AGRÍCOLA DE QUIRIRIM.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O MERCATO DELLA COLÔNIA AGRÍCOLA DE QUIRIRIM terá seu funcionamento regido pelas normas instituídas pelo presente Decreto.

Art. 2º Compete à Prefeitura Municipal de Taubaté, mediante a Coordenadoria Especial de Agricultura e Abastecimento, planejar, organizar, controlar, coordenar, autorizar, penalizar e fiscalizar o funcionamento do MERCATO DE QUIRIRIM, bem como daqueles que exercem as atividades desenvolvidas.

Art. 3º As instalações do MERCATO compreendem os boxes e os compartimentos internos e externos.

§ 1º As mesas dispostas no salão central são destinadas ao uso comum, sem distinção ou vínculo com quaisquer boxes.

§ 2º Compete, exclusivamente, aos permissionários a responsabilidade pela manutenção e limpeza de todas as instalações de uso comum.

§ 3º A contratação de pessoal, para os fins do disposto no parágrafo 2º deste artigo, bem como o pagamento de todos os encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, decorrentes de tais contratações, serão de responsabilidade, única e exclusiva, dos senhores permissionários.

Art. 4º A utilização das instalações do MERCATO será outorgada por permissão de uso, à título precário e oneroso, desde que preenchidos os requisitos dispostos no Artigo 5.º deste Decreto, assegurando a permanência dos já existentes.

§ 1º Os permissionários deverão assinar Termo de Adesão, devendo ser pago o preço devido pela utilização dos boxes, sem prejuízo dos tributos previstos no Código Tributário Municipal.

Revogado artigo I p/ decreto 10538/05 (box 13)
 Revogado p/ decreto 10584/05



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

§ 2º Caberá à Área da Receita fixar e regulamentar as taxas cabíveis, de acordo com o ramo de atividade desenvolvida.

§ 3º O valor da taxa de ocupação dos boxes, bem como o prazo para pagamento da referida taxa ficarão, da mesma forma, à cargo da Área da Receita.

Art. 5º As permissões para o exercício das atividades a serem desenvolvidas no MERCATO somente serão outorgadas a produtores agrícolas, a fabricantes de massas ou outras variedades da culinária italiana, a sócios da Associação dos Imigrantes de Quiririm ou a artesãos locais.

Parágrafo Único. A permissão de uso não será outorgada aos produtores agrícolas, fabricantes de massas ou outras variedades da culinária italiana, sócios da Associação dos Imigrantes de Quiririm ou artesãos locais, que tiveram permissão de uso, anteriormente outorgada, cassada.

Art. 6º Os permissionários já inscritos no MERCATO são aqueles relacionados no Anexo I do presente Decreto.

Art. 7º Os permissionários do MERCATO DE QUIRIRIM ficam impedidos de transferir, vender, alugar, doar ou ceder a terceiros suas respectivas permissões de uso, salvo na ocorrência da hipótese prevista no Artigo 8.º do presente Decreto.

Art. 8º A inscrição de novos permissionários, em qualquer atividade desenvolvida no MERCATO, apenas será autorizada em substituição àqueles que venham a encerrar suas atividades, observadas as exigências, requisitos e procedimentos administrativos previstos neste Decreto.

Parágrafo Único. A mudança de ramo da atividade desenvolvida no MERCATO DE QUIRIRIM, deverá ser requerida junto à C.E.A.A. pelo permissionário e apenas será efetuada após expressa análise e autorização da Administração Municipal.

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 9º. O MERCATO DE QUIRIRIM obedecerá ao seguinte horário para atendimento ao público:

- I - de Segunda à Domingo – das 10 horas às 24 horas;
- II - Feriados – facultativo.

§ 1º Mediante autorização do Chefe do Executivo Municipal, em caráter excepcional e transitório, após ouvida a C. E. A. A., poderá ser concedido, às modalidades de comércio cujo exercício exigir, horário de funcionamento diferenciado.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

§ 2º Os permissionários poderão ter acesso aos seus boxes duas horas antes do horário de abertura fixado no inciso I deste artigo, podendo permanecer até o máximo de duas horas após o horário de fechamento ao público.

Art. 10. Toda reforma, modificação ou obra nas instalações do MERCATO deverá ser precedida de expressa autorização da Administração Municipal, mediante requerimento devidamente formulado junto ao C.E.A.A.

§ 1º À C.E.A.A. caberá a determinação do horário para a execução da obra, reforma ou modificação solicitada.

§ 2º Qualquer reforma, modificação ou obra será de exclusiva responsabilidade do permissionário interessado, ficando tal investimento incorporado ao Patrimônio Municipal, não assistindo, a quem quer que seja, indenização a qualquer título.

**DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS
PERMISSIONÁRIOS**

Art. 11. Os permissionários ficam obrigados ao cumprimento das seguintes normas:

I – Acatar as ordens e instruções dos servidores designados pela Administração Municipal para atuarem na Coordenadoria Especial de Agricultura e Abastecimento – C.E.A.A.;

II – Observar as normas legais e regulamentares acerca do funcionamento e organização do MERCATO DE QUIRIRIM, atendendo a destinação do próprio municipal e cumprindo as condições de uso impostas pela Administração;

III – Expor em local visível uma placa em tamanho padronizado, a ser definido pela C.E.A.A., contendo o nome de uma das especialidades que comercializa;

IV – Obedecer aos horários de funcionamento fixados neste Decreto;

V – Recolher, no prazo devido, a taxa correspondente à ocupação dos boxes;

VI – Exercer suas atividades com prudência, zelo, disciplina, mantendo conduta compatível com a moralidade social;

VII – Atender com presteza e boa educação ao público;

VIII – Observar as exigências de vigilância sanitária e de higiene pública;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

- IX – Observar o maior asseio tanto no vestuário quanto nos utensílios utilizados para a realização de suas atividades;
- X – Lavar e limpar seus boxes no horário determinado neste Decreto;
- XI – Recolher e depositar os resíduos alimentícios e o lixo nos locais apropriados, a serem determinados pela Administração Pública;
- XII – Observar, na forma em que for acordada, a limpeza e a manutenção da área comum do MERCATO, que fica sob exclusiva responsabilidade dos permissionários;
- XIII – Cumprir rigorosamente o disposto no Código de Defesa do Consumidor;
- XIV – Tratar com respeito e educação os permissionários vizinhos;
- XV – Cooperar, na exata proporção do que couber a cada permissionário, no rateio das despesas de manutenção do MERCATO;
- XVI – Manter em sua atividade elevado padrão de eficiência no atendimento ao público e de qualidade dos produtos comercializados;
- XVII – Instalar extintores de incêndio nas dependências dos boxes, de acordo com as leis vigentes, bem como mantê-los carregados;
- XVIII – Levar ao conhecimento da Administração Pública qualquer irregularidade de que tiver ciência;
- XIX – Formular requerimento dirigido à C.E.A.A. quanto à mudança de ramo de atividade, à realização de obras e reformas nas instalações do MERCATO, à possibilidade de afastamento ou fechamento de seus boxes e quanto aos demais fatos inerentes à permissão de uso;
- XX – Portar documento de identificação fornecido pela C.E.A.A. e recibo de quitação do preço correspondente ao da taxa de uso dos boxes;
- XXI – Fornecer à C.E.A.A. informações acerca de seus empregados ou auxiliares, juntamente com uma foto 3x4 e fotocópias dos documentos de identificação pessoal de cada um;
- XXII – Reparar, ressarcir e responder por qualquer dano ocasionado, por quem quer que esteja exercendo as atividades permitidas a serem desenvolvidas no MERCATO DE QUIRIRIM e do qual resulte prejuízo às instalações internas ou externas do pavilhão ou a terceiros.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 12. Aos permissionários é proibido:

- I - Vender gêneros falsificados, de procedência duvidosa ou impróprios ao consumo;
- II - Utilizar substâncias de natureza corrosiva ou tóxica na limpeza dos boxes e dependências do MERCATO;
- III - Permitir a permanência de animais domésticos em seus boxes e dependências do MERCATO;
- IV - Abordar clientes em qualquer circunstância ou chamar sua atenção com luzes, gritos e outros meios impróprios;
- V - Portar ou manter nas dependências do MERCATO qualquer tipo de arma, ainda que detentor de porte legal;
- VI - Participar ou promover jogos de azar, apostas de quaisquer natureza, rifas e similares;
- VII - Proceder de forma desidiosa;
- VIII - Ter acesso ou permanecer nas instalações do MERCATO fora dos horários permitidos e determinados pela Administração Pública.

Art. 13. Os permissionários responderão civil, penal e administrativamente pelas infrações ou danos cometidos pelos mesmos, por seus empregados ou auxiliares.

Art. 14. Quaisquer danos materiais ocasionados nas instalações do MERCATO, pelos permissionários, seus empregados e auxiliares, deverão ser imediatamente reparados.

Parágrafo Único. Caso não sejam providenciados os reparos necessários, dentro do prazo julgado suficiente pela Administração Pública, esta poderá providenciá-los, cabendo o ressarcimento da quantia gasta, inclusive por meios judiciais próprios, restando, ainda, a possibilidade de aplicação de sanções regulamentares.

Art. 15. A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao MERCATO DE QUIRIRIM ou a terceiros.

Art. 16. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções cometidos pelos permissionários, seus empregados e auxiliares.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 17. A responsabilidade administrativa resulta da violação de deveres, obrigações e proibições dispostas neste Decreto pelos permissionários, seus empregados e auxiliares.

DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 18. Será permitida a transferência da permissão de uso apenas na ocorrência de óbito do permissionário ou de sua aposentadoria.

§ 1º A transferência poderá ocorrer em favor do cônjuge sobrevivente ou de seu herdeiro legal ou testamentário.

§ 2º No caso de transferência de que trata este artigo, os interessados deverão requerê-la no prazo máximo de 90 dias, contados da data do óbito ou da aposentadoria, devendo ser apresentados, concomitantemente, os seguintes documentos:

- a) – fotocópia do documento de identidade;
- b) – comprovante de residência;
- c) - carteira de saúde;
- d) – uma foto 3x4;
- e) – atestado de antecedentes criminais;
- f) – atestado de óbito ou documento comprovando a aposentadoria do permissionário titular;
- g) – outros documentos cuja exigência for julgada oportuna pela Administração Pública.

§ 3º Na ausência do cônjuge sobrevivente ou de herdeiro legal ou testamentário interessados na transferência, ou ainda, esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que tenha sido requerida a transferência, o espaço ocupado pelo Box ou compartimento será considerado vago e a permissão cancelada de ofício.

DO AFASTAMENTO DO PERMISSIONÁRIO

Art. 19. O permissionário que se afastar ou deixar seu Box fechado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, justificar o fato mediante requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal, anexando ao mesmo comprovantes do fato gerador do afastamento, os quais, após devida análise pela Administração Municipal, serão julgados procedentes ou não.

§ 1º O procedimento disposto no “caput” deste artigo se aplica à hipótese de afastamento por motivo de saúde, devendo o permissionário, nesse caso, juntar ao requerimento o respectivo atestado médico.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

§ 2º Em seu requerimento de afastamento, o permissionário poderá indicar um de seus empregados, ou outra pessoa devidamente identificada, para substituí-lo como responsável, durante sua ausência.

§ 3º O permissionário que, sem a devida justificativa, se ausentar ou deixar seu Box fechado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, terá a permissão cancelada de ofício.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. Ocorrendo a transgressão ou a inobservância do disposto neste Decreto, pelos próprios permissionários ou seus empregados e auxiliares, mediante instauração de processo administrativo regular, nos termos previstos pela Administração Pública, poderá ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão, conversível em multa;
- III – Cassação da permissão.

Art. 21. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes e o histórico de penalidades do permissionário.

Art. 22. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação dos deveres, das obrigações e das proibições estipuladas neste Decreto, mediante Notificação Preliminar, sendo concedido ao permissionário notificado um prazo, previamente fixado, para regularizar a situação.

Parágrafo Único. O prazo a ser concedido poderá variar, conforme o caso, de 02 (duas) horas a 15 (quinze) dias, no máximo.

Art. 23. A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência ou quando do não cumprimento da Notificação Preliminar.

Parágrafo Único. A penalidade de suspensão poderá variar de 7 (sete) a 15 (quinze) dias consecutivos, a critério da Administração Pública, observada a gravidade da infração.

Art. 24. A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, a critério da Administração Pública.

Parágrafo Único. A multa a ser aplicada poderá variar de 01 (uma) a 20 (vinte) UFMT, dobrando-se no caso de reincidência, ficando a cargo da C.E.A.A. a graduação da aplicação da penalidade pecuniária, considerados os aspectos agravantes e atenuantes.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 25. A penalidade de cassação terá cabimento quando, já tendo sido aplicadas as sanções previstas nos incisos I e II do artigo 20, não tiverem sido adotadas as providências para regularização exigida.

Parágrafo Único. A penalidade de cassação, além da hipótese prevista no "caput" deste artigo, será aplicada, imediatamente, nos seguintes casos:

- a) verificada a transferência, venda, aluguel, doação ou cessão não autorizada da permissão de uso do box;
- b) no afastamento ou fechamento de seu Box, por mais de 30 dias consecutivos, sem a justificativa do motivo e a devida anuência por parte da Administração Pública;
- c) incontinência pública e conduta escandalosa;
- d) ofensa física ou moral, no exercício de sua atividade, a outros permissionários ou ao público;
- e) após aplicado, por 2 (duas) vezes o previsto nos artigos 23 e 24;
- f) em casos que denigram ou maculem a imagem do MERCATO DE QUIRIRIM e da Administração Pública, apurados em processo administrativo regular;
- g) verificado que o uso do bem público tornou-se prejudicial à destinação do MERCATO ou, por qualquer forma, contrário ao interesse geral, ou, ainda, quando o permissionário deixar de cumprir qualquer das condições de uso estipuladas pela Administração Pública.

Art. 26. Quando da instauração do processo administrativo regular, for constatado o cometimento de infração capitulada como crime, o referido instrumento será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal.

Art. 27. Nos casos omissos, utilizar-se-á, subsidiariamente, no que couber, a legislação municipal existente.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 9.114, de 28/04/2000.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 15 de Maio de 2002, 357º da elevação de Taubaté à categoria de vila e 362º da Fundação do Núcleo Urbano de Taubaté por Jacques Félix.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 15 de Maio de 2002.

MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA
RESP. PELA GERÊNCIA DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

ANEXO I

DECRETO N.º 9.650, DE 15 DE MAIO DE 2002

PERMISSIONÁRIO	IDENTIDADE	BOX	ÁREA M2	RAMO DE ATIVIDADE
VAGO		01	24	Loja de Conveniência
Cristiano Saes Valério	24.240.254-9	02	24	Embutidos
Andrea Cristina Moura Vandaete Soja	17.097.075	03	24	Restaurante
Gisele Aparecida de Oliveira	28.193.737-0	04	24	Restaurante
Ana Cristina Rodrigues Gomes Simão	16.763.968-7	05 e 06	48	Restaurante
Maria de Fátima Pires	26.711.797-8	07	24	Restaurante
Marcio Páscoa Valério	10.657.396-2	08 e 09	48	Restaurante
Glória Vilma Hool	7.659.295	10 e 11	48	Restaurante
João Aristodemo Canavezi Filho	15.525.334-7	12	24	Importados e Embutidos
Marcia da Rocha das Neves	13.448.866-0	13	24	Artesanato
VAGO		14	24	Sorveteria
VAGO		15	24	Doces
Terezinha Maria Pires	6.362.850	16 e 17	48	Restaurante
Rosa Adriana Guimarães	16.582.551	18	24	Choperia
Robson Leandro de Farias Nagata	22.233.331-5	19 e 20	48	Restaurante
Maria Isabel Valério	5.691.648	21 e 22	48	Restaurante
Eliza Surnin Saes	8.892.063	23 e 24	48	Restaurante
VAGO	*****	25	24	Restaurante- GRILL
VAGO	*****	26	24	Café